



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/96

ALRERAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS DE PESSOAL
DOCENTE DOS ENSINOS BÁSICO (2º E 3º CICLOS) E SECUNDÁRIO
(ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/88/A, DE 19 DE ABRIL)

O Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, regulamenta a disciplina do concurso de docentes dos ensinos preparatório e secundário (2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário), primeira e segunda partes.

Aquando da aplicação deste diploma à Região, através do Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, não foram consideradas algumas situações que permitam, nomeadamente, responsabilizar os docentes relativamente à aceitação expressa da sua colocação.

Interessa, pois, tendo em conta que há três concursos distintos - Administração Central e Regiões Autónomas da Madeira e Açores - objectivar a necessidade dos docentes expressarem, por escrito e com a devida antecedência, se aceitam ou não a sua colocação na primeira parte do concurso, permitindo, conseqüentemente, que as vagas resultantes da não aceitação de colocação, sejam utilizadas na segunda parte do concurso.

Importa, ainda, fazer abranger o concelho da Povoação do regime da preferência conjugal, não contemplado na aplicação à Região do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, por, ao tempo, não existir ensino oficial dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário neste concelho.



He

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aos artigos 16º, 46º e 58º do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, na redacção dada na adaptação à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, são introduzidas as seguintes alterações:

"Artigo 16º

1.
2. A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual, devendo os mesmos comunicar a sua aceitação, à escola onde obtiveram colocação, por escrito, impreterivelmente até ao dia 30 de Junho.
3. A falta de comunicação feita nos termos referidos no ponto 2 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

Artigo 46º

1.



- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os candidatos colocados na Ilha de São Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c), desde que estejam providos em estabelecimento de ensino situado nos concelhos de Nordeste e Povoação.

Artigo 58º

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. As listas de colocação, devidamente homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicadas nos termos legais em vigor, sendo aos candidatos dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual, devendo os mesmos, no prazo de três dias, comunicar à Escola por escrito a aceitação.
- 5.



[Handwritten signature]

6. A falta de comunicação feita nos termos do ponto 4 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação do lugar em que o candidato tenha sido colocado na segunda parte do concurso, e implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita, perdendo todas as prioridades que tal colocação lhe conferia, nos termos definidos no presente diploma".

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo